

LEI Nº 346/76, DE 28/03/76

"Autoriza o Prefeito Municipal a doar um Lote de terreno urbano na Vila de Silviolândia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM APROVA E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal, autorizado a doar, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, deste Município de Coxim, um (01) lote de terreno urbano, situado na Vila Silviolândia, sob o nº (006) seis da quadra nº (003) três, descrito na Planta Geral da referida Vila.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 28 de Março de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 347/75, DE 17/05/76

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM. A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 336/75 de 12/08/75, que autoriza assinatura de Convênio entre esta Prefeitura Municipal e a CEMAT.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 17 de Maio de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 348/76, DE 26/05/76

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Lotear e Doar área da Municipalidade".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a lotear e doar a área de 6 (seis) hectares e 2.645 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco) metros quadrados, de propriedade desta Municipalidade, transcrita no R.G.I. de Coxim, sob o nº 18.100 Livro 3-U, fls., 186, a pessoas reconhecidamente pobre.

Art. 2º - Deverá ser apresentado pelo requerente certidão negativa de propriedade imobiliária para que tenha tramitação o seu requerimento.

§ Único - A certidão negativa de que trata o caput deste artigo, deverá constar a negação de propriedade imóvel nos últimos seis meses a contar da data de decretação da presente lei.

Art. 3º - Deverão ser atendidos com prioridade os atuais moradores dos imóveis invadidos que se localizam entre a antiga estrada Campo Grande-Cuiabá e aeroporto e Bairro Flávio Garcia.

§ Único - Atendidos estes e caso ainda exista lotes vagos, serão os mesmos doados a pessoas pobres da nossa cidade de conformidade com o "Caput" deste artigo.

Art. 4º - Ao Poder Executivo incumbe os ônus de contratar pessoal especializados para os Serviços de Topografias na área loteada, atendendo as determinações da Prefeitura quanto a loteamento, bem como cortar os lotes e fazer o arruamento do loteamento.

§ Único - O Requerente no ato de apresentação do Requerimento, além da certidão negativa de propriedade imobiliária, deverá recolher aos cofres da municipalidade a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), que se destinarão a cobrir as despesas do loteamento, sendo que as despesas excedentes serão suportadas por verba própria da Prefeitura.

Art. 5º - Recebido o requerimento e feito o pagamento, sempre obedecendo as normas desta Lei, o requerente receberá uma autorização para ocupar o lote indicado, sendo que somente ser-lhe-á expedido título definitivo, após comprovação da edificação de casa residencial.

§ Único - O prazo para construção da casa residencial é de 60 dias, a contar da data de expedição da autorização de ocupação, sob pena de anulação da autorização e conseqüente perda do lote, sem direito a qualquer indenização ou restituição.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Coxim-MT., 04 de Maio de 1.976

Gabinete do Prefeito em Coxim-MT.

(Salviano Mendes Fontoura)
Prefeito Municipal

LEI Nº 349/76, DE 1º/07/76

"Autoriza a Criação de Taxa de Iluminação Pública".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, e melhoramento do serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

Parágrafo Primeiro: Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeitos de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

Parágrafo Segundo: A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;

Parágrafo Terceiro: Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes residenciais:

Faixa de consumo - % da tarifa de iluminação.

de 31 Kwh a 100 Kwh - 2%

de 101 Kwh a 200 Kwh - 4%

de 201 em diante - 5%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo - % da tarifa de iluminação.

de 31 Kwh a 100 Kwh - 5%

de 101 Kwh a 200 Kwh - 10%

de 201 em diante - 15%

Parágrafo Único: Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º - Estão isentos de taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência Social.

Parágrafo Primeiro: Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmo, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Parágrafo Segundo: Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três nos contado da data de assinatura de Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá Receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Primeiro: A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviço.

Art. 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

Parágrafo Primeiro: Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo Segundo: A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

Parágrafo Terceiro: Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada a CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo

anterior, para efeito de exames da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1976, os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01/01/76.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 1º de Julho de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 350/76, DE 09/08/76

Autoriza o Poder Executivo em
Doação área de Terras na Zona Rural
do Município, sem Encargos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação uma área de terras rurais com 38 hectares, destacada do imóvel Santa Rosa, medida e demarcada, para implantação de um núcleo de povoamento urbano;

Art. 2º - A doação que se refere no artigo primeiro será sem encargos para a Municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 9 de Agosto de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 351/76, DE 09/11/76

"Declara de Utilidade Pública o
Esporte Clube Vila Nova".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVA E O
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a declarar de Utilidade Pública
no Foro desta Comarca: O ESPORTE CLUBE VILA NOVA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06
de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que
produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 9 de Novembro de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 352/76, DE 06/11/76

"Dispõe sobre Isenção de Impostos Municipais ao Senhor Arnaldo Glagau".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVA E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar de Impostos e Taxas Municipais, o Senhor ARNALDO GLAGAU.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data de 01 de janeiro de 1976.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 9 de Março de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal

LEI Nº 353/76, DE 20/11/76

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Coxim-Mato Grosso para o exercício de 1.977".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA do Município de Coxim para o exercício financeiro de 1977, que estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$-8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, transferências de recursos, operações de crédito e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta lei, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária.....	720.000.00		
Receita Patrimonial.....	101.000.00		
Receita Industrial.....	190.000.00		
Transferências Correntes.....	3.698.750.00		
Receitas Diversas.....	120.000.00	4.829.750.00	
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito.....	400.000.00		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis... ..	185.500.00		
Transferências de Capital.....	1.613.750.00		
Outras Receitas de Capital.....	1.171.000.00	3.370.250.00	
T O T A L.....			8.200.000.00

Art. 3º - A despesa será realizada na forma constantes dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a seguinte discriminação DESPESAS POR FUNÇÕES DO GOVERNO

Legislativa.....	218.945.13		
Administração e Planejamento.....	2.008.000.00		
Agricultura.....	30.000.00		
Educação e Cultura.....	1.535.000.00		
Habitação e Urbanismo.....	1.544.000.00		
Saúde e Saneamento.....	690.000.00		
Transporte e Comunicação.....	1.690.000.00		
Assistência e Previdência.....	474.054.87		
Defesa Nacional e Segurança Pública	10.000.00	8.200.000.00	
T O T A L.....			8.200.000.00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta) por cento da receita orçada, nos termos dos artigos 7 a 43 da lei 4.320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício, operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de fundos, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita estimada.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura, considerados irreversíveis, inservíveis ou antieconômicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, contratos e afins que importem no desenvolvimento, bem-estar e interesse do município, bem como receber bens móveis e imóveis em doação para realização de obras.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, desde que haja dotação orçamentária, pessoal técnico e especializados para os serviços de assessoramento jurídico, contábil e administrativo.

Art. 9º - As dotações atribuídas a todas as unidades orçamentárias serão movimentadas pelo Serviço de Finanças, que para esse fim deverá manter estrita coordenação com os demais órgãos e unidades administrativas da municipalidade.

Art. 10 - As dotações para encargos sociais, bem como para subvenções e auxílio a entidades públicas e privadas, assistenciais, educacionais, desportivas e culturais; para atender programas extras de infra-estruturas que não estiverem consignadas no Orçamento, poderão ser movimentadas pelo Executivo, de acordo com o artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 11 - Ficam revogados os dispositivos da lei nº 340 de 18/11/75, naquilo que for conflitante com os dispositivos desta lei, ficando os projetos e programações alterados para os constantes desta lei.

Art. 12 - Esta Lei vigorará durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1.977, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, 30/09/76

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 354/76, DE 20/12/76

"Estender a todos os servidores Municipais, os benefícios do 13º Salário".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a estender a todos os servidores municipais não regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas, um Abono para o Natal, com base no ordenado recebido no ano de 1976.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 20 de Dezembro de 1976

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal